

Autos de Rec. nº02/2021

Acórdão nº 03/RO/2021

Acordam, em conferência, na 3ªSecção do Tribunal de Contas:

Relatório

Neusa do Carmo Rodrigues da Cruz Sancha Silva, Delegada do Serviço Autónomo de Água e Saneamento do Município do Paul, não se conformando com a douta ¹sentença de aplicação de multa, veio interpor recurso da mesma que a condenou em 200.000\$00, (duzentos mil escudos) de multa por via da prática da infração prevista no artº 66 nº1 aln L) da Lei Organização e Funcionamento do Tribunal de Contas-doravante LOFTC, traduzida pela não prestação de contas.

A recorrente, nas suas alegações, apresentou as seguintes conclusões:

-No dia 25 de março de 2020, enviamos a nota explicativa do atraso e a conta de gerência que foram entregues e recebidas conforme prova o aviso de receção.

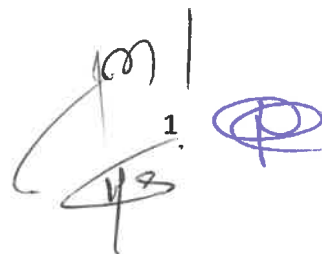
-Face aos factos e provas apresentadas, não restam dúvidas que a conta foi entregue e que também respondemos a citação da nota nº60/20, com a nota de 19 de Março de 2020.

Com tais fundamentos, conclui a recorrente pedindo que se digne dar procedência ao recurso e declarar sem efeito a sentença.

O Ministério Público junto deste Tribunal, emitiu parecer, nos seguintes e resumidos termos:

No caso dos autos – *Processo n.º 39/2020* – observa-se das informações da Direção do Tribunal de Contas, constantes de fls. 5 e 6 e ainda de fls. 3 e 4, de 3

¹ Processo de multa nº39/20



Handwritten signature and stamp, including a circular stamp with the number 1.

de dezembro de 2019, que muitas entidades – *das quais, o Serviço Autónomo de Água e Saneamento do Município do Paul – Santo Antão* – até à data, não havia remetido ao Tribunal de Contas, as contas referentes ao ano de 2017.

As mesmas informações seriam, pela Sra. Diretora Geral, transmitidas ao Venerando Juiz Conselheiro, da 2ª Secção do Tribunal de Contas, a 02 de março de 2020, dando conta da infração, tendo, o Mº Juiz, a 03 de março de 2020, ordenado a instauração do processo de multa, como aliás nos dá conta fls. 02 do processo de multa acima referido.

A responsável, ora recorrente, foi notificada a 19 de março de 2020, através de carta registada com aviso de receção, conforme fls. 08 e verso dos autos de multa.

Anota-se que esta data, a responsável, ora recorrente ainda não havia remetido as contas do Serviço Autónomo de Água e Saneamento do Município do Paul – Santo Antão.

No, entretanto, tomado conhecimento da notificação, a responsável envidou esforços no sentido de remeter as contas de 2017 ao Tribunal, tendo-o feito a 25 de março de 2020, acompanhada de nota justificativa pelo atraso no envio, como aliás nos dá conta o documento constantes de fls. 06 e 07 dos presentes autos de recurso n.º 02/2021.

Aqui chegados constata-se que terá faltado comunicação interna do Tribunal, donde se desse a conhecer ao Excelentíssimo Conselheiro, da entrega – *pese embora tardia* – da conta do Serviço de Água e Saneamento do Paul e, bem assim da nota justificativa, que poderia, *in casu*, servir de contraditório.

Ao não ter havido a referida comunicação, a douda sentença recorrida, no momento em que foi proferida, se mostrou já desprovida do efeito útil e atualidade, por inexistência de objeto do ilícito tipo da infração financeira



2

sancionatória inicialmente constatada, mostrando-se, extemporânea, face ao envio da conta.

Conclui, sendo outros os pressupostos no momento da elaboração da sentença recorrida, somos de entendimento que deve ser revogada a multa cominada.

Com os demais vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

A matéria de facto em causa dada como assente e a sua fundamentação de facto, que consta da decisão recorrida é a seguinte:

O Serviço Autónomo de Água do Município do Paul faz parte de entidades que não prestaram contas do exercício de 2017;

A Responsável pela prestação da conta de gerência de 2017 é a Sra. Neusa do Carmo, Diretora do Serviço Autónomo de Água do Município do Paul.

Motivação de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos junto aos autos, nomeadamente,

Informação que a entidade não prestou a conta de 2017, quando devia fazê-lo nos termos dos arts.51º e 52º da LOFTC;

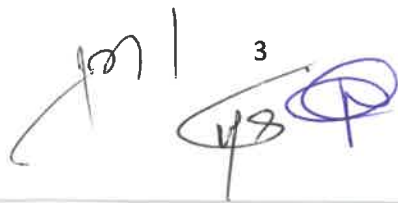
Citação para responder ao Tribunal de Contas a razão da não apresentação da conta de gerência do ano 2017;

Conclusão do processo com informação sobre a não apresentação da conta de gerência, sem alegação.

Enquadramento Jurídico

A recorrente foi condenada na decisão sub judice pela prática de uma infração prevista no artigo 66 nº1 alínea L) da LOFTC, pelo facto, de, enquanto Diretora

3



do Serviço Autónomo de Água do Município do Paul, não ter procedido ao envio da Conta de Gerência referente ao ano 2017.

O Tribunal de Contas, como órgão Constitucional com competência e legitimidade única para julgar as contas que a lei manda submeter-lhe, nos termos do artº 219 da Constituição, verifica as contas de todas as entidades a que se alude no artigo 51º da LOFTC.

Tais entidades, no âmbito da sua obrigatoriedade de elaboração e prestação de contas, devem apresenta-las por anos económicos, nos termos do artigo 52º, destacando-se a data limite para essa remessa até ao dia 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeitem.

A relevância da remessa tempestiva das contas, nos prazos e condições referidas, é legalmente sublinhada por via da determinação estabelecida pelo legislador de que «a falta injustificada de remessa das contas nos prazos fixados nos nºs 4 e 5 do artigo 52º», pode sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma averiguação, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo caso for necessário e possível à reconstituição e exame da respetiva gestão financeira, para fixação do débito aos responsáveis". É o que dispõe o art.52ºn.º8.

A relevância da fiscalização das contas pelo Tribunal, na perspetiva do legislador, é tal que as disfuncionalidades entre os serviços decorrentes da não prestação de contas ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação, comportam a ocorrência de uma infração financeira de natureza sancionatória, nos termos do artigo 66 nº1 al.L).

O Tribunal, após a deteção da não remessa das contas do referido Serviço, ordenou a instauração do processo a 03 de março de 2020, como aliás nos dá conta fls. 02 do processo de multa acima referido.



4

A recorrente só viria a remeter as contas a 25/03/2020, quando o processo de multa já estava a correr os seus tramites legais. Contudo, a decisão do Tribunal a quo, foi proferida no dia 02 de fevereiro do corrente ano (2021), ou seja, já depois do processo de contas, ter dado entrada no tribunal.

Ou seja, a sanção aplicada ao recorrente decorre da infração processual decorrente da não prestação da conta de gerência e não da apresentação tardia das contas, infração sancionatória a que se refere o artigo 66 nº1 aln L).

Neste sentido entende-se que não ocorreu no caso «não prestação de contas» e, nesse sentido não ocorreu a infração prevista no artigo 66º nº1 aln L).

Decisão

Pelo exposto, acordam os juízes deste Tribunal em julgar procedente o recurso e, em conformidade, decidem absolver a récorrente da infração prevista no artigo 66º nº1 aln L) da LOFTC.

Não são devidos emolumentos.

Registe e notifique.

Praia, 18/11/21

Os Juízes Conselheiros



Ana Reis – relatora



Victor Manuel Varela Monteiro – adjunto



João da Cruz Boges Silva - Presidente

